

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 27/07/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33818-execu-o-das-contribui-es-previdenci-rias-na-justi-a-do-trabalho>

Autore: Adriana de Souza

Execução das contribuições previdenciárias na justiça do trabalho

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adriana S. de Souza¹

1 Introdução

A Previdência Social no Brasil tem papel fundamental na sociedade brasileira enquanto agente capaz de garantir o mínimo necessário para sobrevivência de seus segurados quando estes possuem o que se convencionou legalmente chamar de qualidade de segurado (determinada quantidade de pagamentos para ter direito aos benefícios da seguridade social), têm garantido a assistência pecuniária de acordo com o tipo de benefício requerido.

Em muitas cidades brasileiras de pequena população, percebe-se que o movimento da economia se movimenta em decorrência de pagamentos dos benefícios. Este, apenas um simples exemplo dentre tantos para confirmar o seu papel social na sociedade brasileira.

A forma de custeio da Previdência Social é feita de variadas maneiras, por exemplo, por meio da parte patronal de 20% a cargo do empregador pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica sobre a folha de pagamento dos trabalhadores.

Muito recentemente, a Justiça do Trabalho passou a ter papel importante para a Previdência Social. Isto porque a Carta Magna deu-lhe competência para executar de “officio” as contribuições previdenciárias incidentes em acordos e sentenças por ela proferidos.

Entretanto, essa nova competência ainda exige que algumas discussões sejam suscitadas, principalmente, no que tange à natureza jurídica das contribuições sociais para a determinação de sua competência executória, principalmente das contribuições do ‘sistema s’. Mais ainda verificar se as partes em litígio trabalhista têm autonomia para discriminar verbas decorrentes de acordos ou de sentenças.

2 Evolução histórica da previdência social no Brasil

A História da Previdência Social no Brasil inicia-se em meados de 1923 com a criação da CAP (Caixa de Aposentadoria e Pensões), os trabalhadores beneficiados por essa

¹ Advogada, Graduada pelo Centro Universitário do Triângulo, Pós Graduada em Direito Tributário pelo IBET-Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Email: adrianasouzaadv@hotmail.com.

caixa eram os que laboravam em ferrovias. Esta forma de aposentadoria limitava-se apenas a concessão de aposentadoria e pensão aos que dela contribuíam. E, há que observar uma peculiaridade marcante que a difere dos dias atuais ao que concerne à forma de pagamento: patrões e trabalhadores contribuíam em formato igual em termos de valores para o custeio dessas aposentadorias e pensões. Em meados da década de 30 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Estado passou a contribuir para o sistema previdenciário. Surgindo aí os IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões), os quais atendiam uma gama maior de trabalhadores de diversas categorias, muito embora tivesse deixado de fora os trabalhadores rurais e alguns seguimentos de classes de trabalhadores urbanos. Em meados da década de 60 foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e a aprovação da LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), às quais foram marcadas por uniformizar a legislação do setor, no sentido de que pudesse atingir uma gama maior de trabalhadores, empregadores e autônomos. Mais ao fim da década de 60 foi criado o INPS, na década de 70 o Ministério da Previdência e Assistência Social e o IAPAS. Finalmente na década de 90 foi criado o atual INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social). Assim, estando situado historicamente a criação da Previdência Social, passe-se então a concentração de identificar segundo critérios legais e doutrinários, a natureza jurídica das Contribuições Previdenciárias existentes no direito brasileiro.

2.1 Seguridade social

A seguridade Social no Brasil compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinando-se a garantir o Direito à saúde, previdência e assistência, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de recursos provenientes de contribuição do governo, de empresas e de trabalhadores. O direito a ela é estabelecido constitucionalmente no artigo 194 da Carta Magna e seus princípios constitucionais devem ser perseguidos por toda a sociedade. Assim, por meio dos princípios da Universalidade, Princípio da uniformidade e equivalência, Princípio da seletividade e distributividade na prestação, Princípio da irredutibilidade de benefícios, Princípio da equidade no custeio, Princípio da diversidade na base de financiamento, Princípio da solidariedade, Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração. A seguridade social abrangerá todos que dela necessita, não importando sejam trabalhadores urbanos ou rurais, a prestação dos benefícios será feitas de acordos com a capacidade econômico-financeira do sistema que custeia a seguridade social, não se admitirá irredutibilidade do valor dos

benefícios, sendo para isso, corrigidos periodicamente, os valores contributivos deve guardar equidade entre aqueles que se encontram na mesma situação, buscará cada vez mais outras fontes de custeio a fim de se diminuir o risco financeiro desse sistema, a ajuda deve ser mútua para benefício de toda a sociedade e por fim, buscará a participação de todos em sua gestão.

2.2 Previdência social

Antes de se passar ao estudo propriamente da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, é mister que fique claro primeiramente o que seja Previdência Social no Brasil e o que está afeto a suas obrigações. É um seguro público coletivo, mas de caráter contributivo. A Lei 8212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) em seus artigos 3º e 4º determina o fim a que pretende a seguridade social, ou seja, assegurar aos seus beneficiários meios para a sua manutenção seja por incapacidade laboral, velhice, tempo de serviço, desemprego involuntário e reclusão.

3 Natureza jurídica de tributo

A Constituição Federal em seu artigo 146 atribuiu à Lei Complementar, entre outras funções, a de estabelecer a definição do que seja tributo. Assim, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), à qual tem eficácia de Lei Complementar, definiu tributo em seu artigo 3º, caput que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Entretanto, muito há que se falar acerca deste conceito. É necessário ir mais além, definindo os aspectos da definição supra mencionada. Há que se entender por Prestação Pecuniária Compulsória o fato de o contribuinte ser obrigado a entregar dinheiro ao Estado, por Valor Expresso em Moeda ou Cujo Valor Nela Se Possa Exprimir significa que o crédito deve ser satisfeito em moeda corrente, muito embora a legislação tributária admita dação em pagamento, Não Constituir Sanção de Ato Ilícito significa dizer que o tributo não é sanção, portanto, paga-se o tributo pelo desenvolvimento de atividades que ensejam incidência tributária, Instituição em Lei deve-se observar o princípio da legalidade, ou seja, há que ser instituída Lei que obrigue ao contribuinte pagar tributo, por Cobrança Decorrente de Atividade Administrativa Plenamente Vinculada estabelece que o agente que cobra o tributo não se

sujeita a atos de discricionariedade, ou seja, deve cobrar uma vez constatado o fato que gerará a obrigação tributária.

Tributo é gênero e suas espécies esta indicada no artigo 5º do CTN, sendo elas impostos, taxas e contribuições de melhoria. Entretanto, o artigo 217 estabeleceu que mesmo enumerado esses tributos, não o serão somente estes, criando assim uma quarta espécie de tributo, denominadas de contribuição social.

3.1 Contribuições sociais

Segundo artigo 149 da Constituição Federal de 1988 “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.” Pela leitura, pode-se dizer que as contribuições sociais se caracterizam por sua correspondente finalidade, vale dizer, não pela destinação de seu produto arrecadado mas pela finalidade de sua instituição. Assim, pode-se conceituar contribuições sociais como sendo espécie de tributo constitucionalmente definida e de diferentes categorias a saber, de intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais e de seguridade social. E mais, consagrando o entendimento, bem sustenta Sérgio Pinto Martins:

No nosso entender, o art. 149 da Constituição consagra contribuições de natureza tributária, ao prever que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, observados certos dispositivos constitucionais, e sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, quanto às contribuições a que alude aquele preceito legal. As contribuições sociais previstas neste artigo têm natureza tributária, pois estão incluídas no capítulo da Constituição que versa sobre o sistema tributário nacional.²

Recentemente o STF acabou com as discussões que ainda suscitavam no Direito Brasileiro em relação à natureza jurídica das contribuições editando a Súmula Vinculante número 08 que diz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei

² MARTINS. Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 9ª Ed. Atlas, 1998. p.89

1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

3.2 Teorias aplicáveis

Há em nossa doutrina pelo menos 08 teorias acerca do assunto, quais sejam, Teoria do Prêmio de Seguro; Teoria do Salário Diferido; Teoria do Salário Social; Teoria do Salário Atual; Teoria Fiscal; Teoria Parafiscal, Teoria da exação *sui generis* e a Teoria desenvolvida por Ives Gandra Martins e Wherther Botelho Spagnol.

Teoria do Prêmio de Seguro defende que sua natureza jurídica se iguala a um prêmio oferecido por seguro quando o beneficiário dele paga o valor da quota. A crítica pode ser construída tendo em vista o caráter amplo que é a seguridade social, pois que esta não apenas beneficia os que contribuem com ela, mas ao contrário, também protege aqueles que nunca contribuíram com ela, mas que por possuírem alguns requisitos estabelecidos na legislação, podem dos benefícios por ela oferecidos se beneficiarem, dá-se como exemplo o pagamento ao idoso de um salário mínimo mensal a título de assistência social. Assim, não se poderia compará-la com um seguro prêmio, pois que este para que haja benefício ao segurado obrigatoriamente este teria que contribuir. Para melhor entendimento segue comentário de Sérgio Pinto Martins:

Não se pode falar, também, em seguro, na modalidade de cobertura de risco, de cunho privado, firmado entre particulares. Ao contrário, a contribuição à seguridade social pertence ao Direito Público, pois é compulsória, independentemente da vontade dos particulares, mas determinada por força de lei. O sujeito ativo que recebe a contribuição é o Estado e o passivo é o particular, quando no seguro privado as duas partes são particulares³

A Teoria do Salário Diferido ensina que parte do salário do trabalhador é guardada para custear eventuais necessidades (doença, aposentadoria) quando este não mais tiver condições de laborar de forma regular. Como crítica que deve ser feita a esta teoria pode-se atribuir que a parte do salário descontado não é fruto de acordo de vontade entre as partes, pelo contrário, é obrigatório, desde que preenchidas as condições de contribuintes. Assim, não se

³ MARTINS. Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 9ª Ed. Atlas, 1998. p.p. 82/83

pode dizer que o trabalhador destina uma parte do seu salário por vontade própria, mas sim por obrigação e obediência a uma legislação vigente.

A Teoria do Salário Social, bem como a Teoria do Salário Atual pregam basicamente a mesma questão, ou seja, que a parcela destinada a seguridade social seria uma parte de seu salário. A mesma crítica em relação à Teoria do Salário Diferido é também aqui estabelecida.

A Teoria Fiscal, que diz que a contribuição social é uma obrigação tributária. Esta teoria não pode dentro do fim perseguido por esse trabalho, ser criticada, pois recentemente como exposto linhas acima, o STF editou a Súmula Vinculante nº 08, dando portanto, o caráter tributário que há tempos vinha sendo discutido nos tribunais brasileiro.

A Teoria Parafiscal, complementa de certa forma a Teoria Fiscal ao estabelecer que mesmo sendo tributo e, muito embora, originariamente, este não tem destinação específica, a contribuição previdenciária tem sim um fim específico quando da sua destinação. Esta parece também, em termos gerais, ser a teoria que melhor explica o fenômeno das contribuições previdenciárias.

A Teoria da Exação *sui generis*, afirma que é uma imposição atípica do Estado, compulsória, prevista constitucionalmente e em legislação ordinária. Defende que não é tributo e por assim dizer seria uma *exação sui generis*, uma exigência com previsão em lei.

Por fim há a Teoria desenvolvida por Ives Gandra Martins e Wherther Botelho Spagnol. Segundo eles, o tributo, ao longo da história, sofreu modificações em seu conceito e em suas funções, e o profissional do direito deve dar atenção a esses fatos, sob pena inclusive de se não conseguir entender o que seja direito tributário atualmente. Dizem eles que os tributos tem várias funções, entre elas pode-se destacar a intervenção no domínio econômico e social, com fim de se dividir as riquezas e o desenvolvimento econômico.

3.3 Contribuições da seguridade social

As contribuições da seguridade social têm seu regime jurídico definido nos artigos 165, parágrafo 5º, inciso III, 194, inciso IIV e 195, inciso I a IV. As contribuições da seguridade social ingressam diretamente na lei orçamentária anual, tendo como órgão gestor o

INSS, e o fruto da arrecadação não comporá a receita do Tesouro Nacional, deverá ingressar diretamente nesse orçamento.

3.4 Contribuintes da previdência social

A identificação do sujeito passivo da obrigação de recolher INSS esta estabelecido constitucionalmente no artigo 195 da Constituição da República, o qual antes da Emenda 20/98 era a cargo dos trabalhadores, empregadores e administradores de prognóstico (quem administra jogos, exemplo: loteria). Entretanto, com a Emenda 20/98 esse rol foi ampliado, alterando os incisos I e II deste artigo constitucional.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;⁴

4 Competência da justiça do trabalho

A jurisdição é a função estatal de resolver conflitos para assegurar a ordem jurídica e proteger os interesses dos envolvidos, desde que tutelados pelo Direito.

A competência, segundo Giuseppe Chiovenda, pode ser determinada segundo os critérios objetivo, funcional e territorial.

Pelo critério objetivo, a competência será determinada em função do valor da causa ou em razão da natureza da causa. Pelo funcional, será determinada pelas diversas funções que o juiz é chamado a exercer no processo e, por fim, pelo critério territorial, será pela definição geográfica em que o juiz está inserido ou pela localidade do órgão jurisdição que a lei o

⁴ Artigo 195, I, a,b,c e II da Constituição Federal de 1988

colocou. Na Justiça do Trabalho, percebe-se que sua competência é determinada por esses três critérios combinados entre si.

Na redação original da Constituição Federal de 1988, dispunha o artigo 114 da Constituição Federal dessa forma:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.⁵

Entretanto, com o advento da Emenda 45/2004, esse dispositivo constitucional deu à Justiça do Trabalho outras funções a saber: ela passou a ser competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, e não somente relação de emprego. Uma outra inovação foi prevista no inciso II, passou a ter competência para processar e julgar as ações referente ao direito de greve. É competente ainda, para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Poderá apreciar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, desde que o ato questionado seja de matéria relativa á sua jurisdição. Passou também a ter competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial desde que decorrentes da relação de trabalho. Poderá ainda processar e julgar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Em relação a execução de “officio” das contribuições previdenciárias não houve alteração, tendo em vista que foi previsto essa medida na Emenda Constitucional número 20 de 1998.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

⁵ Artigo 114, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei⁶

4.1 Competência arrecadadora da justiça do trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho CLT, previa no artigo 706 a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias, entretanto, este dispositivo foi revogado em 1946 pelo Decreto-Lei 8337/46 passando à Justiça Federal essa prerrogativa executória. Em 1989, com o advento da Lei 7787/89 foi restabelecido à Justiça do Trabalho essa competência em fase de execução. Em 1993, os artigos 43 e 44 da Lei 8212/91 foi modificado pela Lei 8620/93, à qual estabelecia que os juízes do trabalho deveriam discriminar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos a incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilização, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de

⁶ Artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Redação dada pela lei nº 8620, de 5.1.93)

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.⁷

Ainda existindo magistrados que resistiam em aceitar essa ligação entre a Justiça do Trabalho e os recolhimentos previdenciários, foi editado a Emenda Constitucional número 20/98 para enfim dar efetividade a execução previdenciária em ações sob a jurisdição da Justiça do Trabalho.

A Lei vigente que regula a execução “ex officio” das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho é a 10.035/00. Esta reafirma a competência da Justiça do Trabalho em relação à execução dessas contribuições, entretanto, somente é competente em relação às sentenças condenatórias, conforme bem foi estabelecido pelo TST, conforme se verifica abaixo:

Ementa:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA 368, I, DO TST. 1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. 2. A execução de ofício pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas salariais sobre as quais incidam as referidas contribuições. 3. O TST, em sua Súmula 368, I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança quando as decisões judiciais forem meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício. 4. Ante o exposto, conclui-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuição previdenciária sobre verbas pagas no curso do contrato de emprego e não constantes da condenação, nos termos da retromencionada súmula, ratificada pelo STF, mantendo-se, assim, o

⁷ Artigos 43 e 44 da Lei 8212 de 1991

acórdão regional, ainda que por fundamento diverso. Recurso de revista não conhecido.

Processo: RR - 120/2007-009-10-00.4 Data de Julgamento: 29/10/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 31/10/2008.⁸

Esta Lei, por sua vez, conjugada com o artigo 114, antigo parágrafo 3º, pois com o advento da Emenda 45/2004, este parágrafo figura agora no inciso VIII do artigo 114 da CF/88, ao que tudo percebe, tem como fim garantir que mais tributos sejam arrecadados ao INSS, bem como garantir efetivamente o direito previdenciário aos trabalhadores. Antes da edição desta Lei, o juiz intimava o INSS a apresentar os cálculos bem como a parte contrária para apresentar também ou aceitar os cálculos liquidados por este. No entanto, com a vinda desta norma legal e apoiada nos princípios do processo do trabalho como celeridade, informalidade e simplicidade, o juiz na própria sentença determinará a responsabilidade pelo recolhimento, estabelecendo que a execução será feita “ex officio”. Mandará apurar os cálculos bem como intimará o INSS para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Entretanto, não se manifestando o INSS no prazo legal, os créditos previdenciários resultantes das decisões das Varas do Trabalho serão executadas “ex officio”, devendo a Justiça do Trabalho enviar, mensalmente, cópias das GPS recolhidas nos autos.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

....

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;⁹

4.2 Natureza jurídica das contribuições do chamado “sistema s”

No artigo 195 CF/88, restou estabelecido como será financiada a seguridade social. O artigo 240 CF/88, no entanto, faz ressalva expressa das exclusões de determinadas contribuições que não farão parte deste financiamento, assim sendo vejamos:

⁸ <http://aplicacao.tst.gov.br/consultaunificada/>

⁹ Artigo 114, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.¹⁰

As contribuições do chamado “Sistema S” não estão previstas para custeio da seguridade social, assim não pode-se dizer que as mesmas têm a mesma natureza jurídica das contribuições sociais, qual seja, natureza tributária. Muito embora sejam recolhidas em conjunto com as outras contribuições da folha de pagamento, o seu destino financeiro não será para a Previdência Social, mas para outras entidades.

As contribuições destinadas ao serviço social e de formação profissional, comumente conhecidas pelo nome de Sistema “S”, conforme disposto no site da receita federal são elas: INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, DPC, SEBRAE, FUNDO AEROVIÁRIO, SENAR, SEST E SENAT. As contribuições para o SEBRAE, SENAR, SEST E SENAT foram instituídas após a CF/88, todas as outras na década de 40. Normalmente elas incidem sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria correspondente e destinam-se a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem estar social dos trabalhadores.

4.3 Competência da justiça do trabalho em executar as contribuições do ‘sistema s’

Como já foi dito linhas acima, a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal. As contribuições do ‘Sistema S’, que comumente são chamadas também de contribuições de terceiros estão previstas no artigo 27, inciso II da Lei Orgânica da Previdência social, Lei 8212/91.

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

...

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;¹¹

¹⁰ Artigo 240 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹¹ Artigo 27 da Lei 8212 de 1991.

E por outro lado, esta mesma lei no artigo 11, prevê as fontes de custeio da seguridade social e identifica o que constitui as contribuições sociais:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.¹²

Pelo entendimento que pode ser depreendido dos artigos supra citados, pode-se perceber que as contribuições destinadas ao 'Sistema S', não estão compreendidas no rol de contribuições para o custeio da seguridade social, sendo o INSS apenas o agente arrecadador dessas contribuições. Isto então concorre para uma importante afirmação: que estas então não são de natureza previdenciária e portanto, não é competência da Justiça do Trabalho em executá-las de ofício. A competência para tanto, será a Justiça Federal. Consagra esse entendimento também o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, conforme abaixo

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS" INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO " A competência da Justiça do Trabalho, em matéria previdenciária, *prevista no art. 114*, inciso VIII, CF faz referência às contribuições sociais a que alude o art. 195, I, "a" e II, CF. O parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91 define em suas letras o

¹² Artigo 11 da Lei 8212 de 1991.

que constituem obrigações sociais, ali não estando incluídas as contribuições destinadas a terceiros. Logo, o que se verifica é que não se encontra entre as contribuições sociais a que faz menção o art. 114, inciso VIII, CF, aquelas destinadas a terceiros. Portanto, de conformidade com esses dispositivos legais, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição devida a terceiros. Nesse sentido é a Súmula 24 deste e. Regional, "in verbis": "CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República"¹³

EMENTA: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. Foge da competência desta Justiça Especializada as contribuições estranhas ao contrato de trabalho, como as destinadas em favor de terceiros.¹⁴

5 Conclusão

O presente trabalho procurou estabelecer um panorama histórico da Previdência Social no Brasil, mostrando sua importância no cenário nacional. Procurou também provar a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, pautada inclusive na mais recente decisão do STF pertinente ao assunto estampado na Súmula Vinculante número 08, para estabelecer o limite de atuação da Justiça do Trabalho no que toca a execução das contribuições previdenciárias, especialmente as do chamado 'Sistema S'.

9 Referências Bibliográficas

¹³ <http://as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do?evento=Detalhe&aiAcordao=557423&codProcesso=549235&datPublicacao=26/04/2007&index=58>

¹⁴ <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/gsaAcordaos/ConsultasWindow.jsessionid=0E3545AB688C0A485CE0E8A0574D204B.node-jb202?action=2>

BARROS, Clemilton da Silva, artigo publicado na internet intitulado de Execução das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10140>

BRASIL. Decreto-lei N. 5452, de 01.05.1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Decreto-lei N. 5452, de 01.05.1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei n. 7787, de 30.06.1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível na Internet: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1989/7787.htm>

JÚNIOR, Evaldo Bento Matos, artigo publicado na internet intitulado Aspectos práticos da execução fiscal da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho, disponível em <http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id>

JÚNIOR, William de Almeida Brito, artigo publicado na internet intitulado A nova competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/98/1998/>

Lei 9317/1996, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES

Lei Complementar 123/2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Super Simples

Lei 8212/ 1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social

Lei n. 8212, de 24.07.1991. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm

Lei n. 8212, de 24.07.1991. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário/27ª Ed. rev., atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros, 2006

MAIA, Milley Serrano, artigo publicado na internet intitulado de Impossibilidade de execução das contribuições do sistema “S” na Justiça do Trabalho, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6295>

MARTINS, Sérgio Pinto. Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2001

OLIVEIRA, Alexandre Nery de, artigo publicado na internet intitulado de Contribuição previdenciária e competência da Justiça do Trabalho: análise da Emenda Constitucional nº 20/98, disponível em http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=120&,

ROCHA, José Ronaldo, artigo publicado na internet intitulado Direito Previdenciário, disponível em <http://direitoprevidenciario.blogspot.com/>

SAAD, Eduardo Gabriel, Curso de direito processual do trabalho/ 5ª Ed. rev., atualizada, São Paulo: LTr, 2007

SANTOS, Marcos André Couto, artigo publicado na internet intitulado Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3657&p=3>

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 02246.2001.465.02.00 – Terceira Turma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. J. 03/05/2006 – Disponível em <https://www.tst.gov.br>.

WWW.trt18.jus.br/

WWW.trt.gov.br/

WWW.stj.gov.br/

WWW.tst.gov.br/